



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94

SÚMULA:- Dispõe sobre separação, acondicionamento, coleta interna e externa do Lixo Hospitalar e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados lixo hospitalar, para efeito desta Lei, todos os resíduos de serviços de saúde provindos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, maternidades, casas de saúde, sanatórios, pronto socorro, postos de saúde, laboratórios, bancos de sangue, ambulatórios, necrotérios, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, drogarias e congêneres, declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem possíveis à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º - Os resíduos de serviços de Saúde que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente estão aqui classificados em (4) quatro grupos, assim distribuídos:

## GRUPO "A"

### RESÍDUOS COM A PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS

- I - sangue e hemoderivados;
- II - animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
- III - excreções, secreções e líquidos orgânicos;
- IV - meios de cultura;
- V - tecidos;
- VI - órgãos;
- VII - fétos;
- VIII - peças anatômicas;
- IX - filtros de gases aspirados de área contaminada;
- X - restos advindos de área de isolamento;
- XI - restos alimentares de unidades de isolamento.
- XII - resíduos de laboratórios de análises clínicas;
- XIII - resíduos de unidade de atendimento ambulatorial;
- XIV - animais mortos em clínicas veterinárias;
- XV - objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar puncturas ou cortes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



## GRUPO "B"

### RESÍDUOS QUÍMICOS

- I - drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminadas;
- II - medicamentos vencidos, interditados ou não usados; e
- III - outros produtos considerados perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

## GRUPO "C"

### RESÍDUOS RADIOATIVOS

- I - materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, segundo Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, proveniente de:
  - a) - laboratórios de análises clínicas;
  - b) - serviços de medicina nuclear; e
  - c) - radioterapia.

## GRUPO "D"

### RESÍDUOS COMUNS

- I - todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores; e
- II - resíduos sólidos domiciliares:

Parágrafo Único - Os resíduos de serviços de saúde grupos "A" e "B", serão acondicionados em recipientes apropriados, e padronizados, e apresentados à coleta diferenciada em local pré-determinado pelo Chefe da Divisão do Meio Ambiente.

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária, através da Divisão do Meio Ambiente o serviço de coleta, transporte e destinação final do Lixo Hospitalar.

1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-estabelecidos, admitindo-se a coleta em dias, alternados em estabelecimentos que produzam quantidades de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros/dia.

2º - O transporte do lixo hospitalar será feito em veículo especial, tipo "furgão", que evite qualquer possibilidade de derramamento de resíduos sólido ou líquido.

3º - Os serviços envolvidos diretamente com a coleta e manuseio do lixo hospitalar, usarão obrigatoriamente equipamentos adequados, de proteção e segurança absoluta, fornecidos pelo órgão responsável pela coleta e transporte do mesmo.

A



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º - Os resíduos pertencentes aos grupos "A" e "B" não poderão ser dispostos ao meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- I - a eliminação das características de sua periculosidade;
- II - a preservação dos recursos naturais; e
- III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Art. 5º - Fica proibida a incineração do lixo hospitalar nas dependências dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde, aludidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - A coleta e transporte do lixo hospitalar nas próprias dependências dos estabelecimentos obedecerão as normas e regulamento deste diploma, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação as disposições em contrário, e especialmente o artigo 7º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/92.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de setembro de 1994.

*Milton Martini*  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal